

**LEI Nº. 1260/2024, DE 16 DE ABRIL DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS  
PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALTINHO - SC.**

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

§ 3º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais.

**Art. 3º** O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 4º** Os Benefícios Eventuais que integram esta Lei caracterizam-se pelas modalidades:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio às situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio às situações de calamidade pública e de emergências.

§ 1º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e situações de emergências.

§ 2º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

## **SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE**

**Art. 5º** O auxílio natalidade se constituirá pelo repasse do valor equivalente a dois salários mínimo vigente em parcela única ao requerente que comprovar os critérios estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta lei.

§ 1º O auxílio natalidade poderá ser requerido até 120 dias após o nascimento, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§3º No ato da concessão a equipe técnica realizará junto com a beneficiária um plano de aplicação no valor do benefício concedido.

§4º A equipe técnica é composta pelos seguintes profissionais:

- I – Assistente Social;
- II – Psicólogo.

**Art. 7º** O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, através do auxílio funeral, conforme art. 9º desta lei.
- III- apoio à família no caso de morte da mãe decorrente do parto.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I. Requerimento do benefício assinado preferencialmente pela mãe;
- II. Cópia da certidão de nascimento da criança;
- III. Comprovante ou declaração de renda familiar;
- IV. Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF);
- V. Comprovante de residência do requerente no município, de no mínimo seis meses, anteriores ao nascimento, mediante a apresentação de conta de água, energia elétrica, telefone, CadÚnico ou declaração de residência;
- VI. Declaração de acompanhamento social à família pela política de assistência social ou saúde;

**Art. 8º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio natalidade será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será contado o nascituro.

§ 2º Em caso de nascimento de gemelares será acrescido na concessão do auxílio natalidade o percentual de 100%.

§ 3º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 7º e/ou 8º, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, a um dos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, mediante a avaliação dos técnicos, poderá repassar o benefício, desde que obtiver parecer favorável do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

## **SEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL**

**Art. 10** O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – Nos casos em que a família se encontra em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte o pagamento das custas do funeral, os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, um plano de aplicação do valor a ser recebido do auxílio natalidade, o valor do benefício poderá ser superior a um salário mínimo, não podendo ultrapassar dois salários mínimos.

**Art. 11** O auxílio funeral atenderá:

I – a despesas de urna funerária;

II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

IV - O custeio de traslado fora do Município nos casos de óbitos de pessoas com residência no Município, limitado ao valor máximo de dois salários mínimos.

**Art. 12** São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

- I. Requerimento do benefício assinado por familiar, preferencialmente pelo pai, mãe, cônjuge ou filho, responsável pelo falecido;
- II. Cópia da certidão de óbito do falecido;
- III. Comprovante ou declaração de renda familiar do requerente;
- IV. Comprovante de residência da pessoa que veio a óbito de no mínimo 06 meses anteriores a data do fato, mediante a apresentação de conta de água, energia elétrica, telefone, declaração de residência com no mínimo duas testemunhas e reconhecimento de firma em cartório;
- V. Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF);
- VI. Apresentação de nota fiscal das despesas com o funeral, fornecido pela empresa prestadora do serviço funerário;

§ 1º O auxílio funeral poderá ser requerido até 45 dias após o óbito.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 3º O valor do auxílio funeral, quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido será o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.

§ 4º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 12 e/ou 13, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social, a um dos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, mediante a avaliação dos técnicos, poderá repassar o benefício, desde que obtiver parecer favorável do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de auxílio funeral será igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será considerada a pessoa que veio a óbito.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 12 e/ou 13, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte seu enfrentamento, profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, um plano de aplicação do valor a ser recebido do auxílio natalidade, mediante avaliação técnica e que obtiver parecer favorável do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, poderá realizar a concessão do benefício, bem como conceder o benefício de até dois salários mínimos.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda per capita para a concessão do auxílio funeral.

§ 4º O requerente do benefício auxílio funeral deverá assinar declaração de que a pessoa que veio a óbito não era beneficiária de nenhum plano assistencial funeral, seguro DPVAT, seguro de vida ou qualquer outro tipo de auxílio.

### **SEÇÃO III DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 14** O auxílio a situação de vulnerabilidade temporária se constituirá no repasse de benefícios prestados em caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para a reposição de perdas com a finalidade de atender contingências, assegurar a sobrevivência e/ou reconstruir a autonomia individual e/ou familiar através da redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 15** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 16** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; documentação; e domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e família;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência ou ponham em risco social indivíduo ou família.

**Art. 17** São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais de vulnerabilidade que não são ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - Auxílio Transporte;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Documento;

IV - Auxílio Vestuário;

V - Auxílio Hospedagem.

**Art. 18** O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades; para acesso de serviço socioassistencial; para visita de familiar encarcerado ou em medida socioeducativa com restrição de liberdade; para retorno à cidade de origem de população itinerante.

Parágrafo Único: O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

**Art. 19** O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz.

§ 2º Benefício eventual de vulnerabilidade temporária de cestas de alimentos, será concedido somente uma vez ao mês.

§ 2º Os componentes que irão integrar a cesta básica de auxílio alimentação será sugerido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 20** O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito, RG, CPF).

§ 1º A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

§ 2º Estão dispensados de avaliação técnica a concessão de emissão de 2ª via de documentos que não são custeados com recursos do FMAS de Saltinho - SC.

**Art. 21.** O auxílio vestuário consiste na aquisição e entrega de roupas, agasalhos, cobertores, calçados, entre outras vestimentas, necessárias a superação e enfrentamento a carência de caráter imediato e emergencial.

**Art. 22** O auxílio hospedagem consiste na concessão de per noite em hotel ou congênere para população itinerante, em situação de rua e/ou vítimas de violência doméstica que necessitem de abrigo temporário e em caráter emergencial.

**Art.24** São documentos essenciais para a concessão do Auxílio à Situação de Vulnerabilidade Temporária:

I - Requerimento do benefício assinado pelo requerente;

II - Comprovante de residência do requerente, mediante a apresentação de conta de água, energia elétrica, telefone, CadÚnico ou declaração de residência;

III - Comprovante ou declaração de renda familiar;

IV - Cópia dos documentos pessoais do requerente;

V - Em caso de concessão do auxílio transporte, para assumir vaga de trabalho em outra cidade, o requerente deverá apresentar documento que comprove esta condição.

Parágrafo único: Em caso de pessoa itinerante ou em situação de rua, estes ficam isentos de apresentar comprovante de residência, de renda, documentos pessoais.

**Art. 25** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de situação de vulnerabilidade temporária é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

**Art. 26** Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência por uma equipe técnica responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 23 e/ou 24, mas se encontram em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte o enfrentamento, a equipe técnica mediante avaliação técnica.

#### **SEÇÃO IV**

### **DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS**

**Art. 27** O auxílio para situação de calamidade pública constitui-se no apoio e proteção a população através da oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

**Art. 28** A Situação de emergência e/ou Calamidade Pública caracteriza-se quando há reconhecimento pelo poder público de situações anormais como: baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, estiagem, desabamento, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 29** Para atendimento de vítimas de situação de emergência e/ou calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº. 109 de 11 de novembro de 2009.

**Art. 30** São consideradas provisões compatíveis com o Auxílio de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, as destinadas para:

- I - Aquisição de materiais para alojamento;
- II - Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;
- III - Vestuário, agasalhos, colchões e cobertores;
- IV - Alimentação;
- V - Estrutura para guarda de pertences e documentos;
- VI - Outras necessidades que atendam as particularidades da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – O Benefício de Situação de Calamidade Pública e de Emergência é dispensada a comprovação de renda.

**Art. 31** A forma de acesso ao Auxílio à Situação de Calamidade Pública e de Emergências se dará através de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal, definidos em decreto municipal específico e, da defesa civil, sendo dispensada a comprovação de renda para os beneficiários.

§ 1º O auxílio em situação de emergência e/ou de calamidades pública será concedido de forma imediata ou a partir de estudo e/ou parecer da equipe técnica realizado pela equipe que é parte da secretaria municipal de assistência social

§ 2º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de emergência e/ou calamidade pública será definido a partir da realização de parecer técnico social realizado pela equipe e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§3º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 33** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais, se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;
- II - regulamentar as situações especificadas e/ou não especificadas por esta lei.

**Art. 34** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: Em caso de ocorrência de emergência e/ou calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

**Art. 35** O beneficiário de qualquer um dos auxílios poderá requerer ao município para que proceda com o pagamento diretamente para a empresa que prestou o serviço ou aquisição de produtos.

**Art. 36** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Lei nº 966/2019, de 18 de abril de 2019.

Saltinho/SC, em 16 de abril de 2024.

**Edimar Noronha de Freitas**

Prefeito Municipal